



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.919, DE 2011 **(Do Sr. Paulo Magalhães)**

Altera os arts. 54, 55, 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 5651/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera os artigos 54, 55 e 224 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 2º Os artigos 54 e seu inciso I, 55 e seu inciso I e o art. 244 e seus incisos I e II, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 54 Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular em vias:

I – Utilizando capacete de segurança, com identificação reflexiva do proprietário do capacete, com viseira ou óculos protetores;

.....

Parágrafo Único – A identificação a que se refere o inciso I, será fornecida após cadastramento no DETRAN, com 3 cm de altura, usando letras e números, devendo ser afixado na parte posterior do capacete.

Art. 55 Os passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão ser transportados:

I – Utilizando capacete de segurança, com identificação reflexiva do proprietário do capacete.

.....

Art. 244 Conduzir motocicletas, motonetas e ciclomotores:

I – Sem usar capacete de segurança com identificação reflexiva do proprietário, com viseira ou óculos e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;

II – transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral; ”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 120 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os crimes cometidos em vias públicas utilizando motocicletas se tornaram endêmicos decorrentes da ocultação oferecida pelo capacete, com o agravante do uso de viseiras escuras e espelhadas. Fica impossível o reconhecimento dos autores, que normalmente andam em dois na motocicleta, o que facilita a abordagem e a fuga sem reconhecimento.

Mesmo que o capacete seja roubado, a identificação do proprietário do equipamento permitirá ligar o autor ou autores a outro delito. Caso tenha sido emprestado, ou utilizado por outra pessoa a identificação do equipamento permitirá a localização do proprietário e à aproximação das investigações aos autores do crime.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus pares.

Sala das sessões, em 03 de agosto de 2011.

PAULO MAGALHÃES
Deputado Federal - BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA**

.....

Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

I - utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores;

II - segurando o guidom com as duas mãos;

III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 55. Os passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão ser transportados:

I - utilizando capacete de segurança;

II - em carro lateral acoplado aos veículos ou em assento suplementar atrás do condutor;

III - usando vestuário de proteção, de acordo com as especificações do CONTRAN.

Art. 56. (VETADO)

.....

**CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES**

.....

Art. 224. Fazer uso do fecho de luz alta dos faróis em vias providas de iluminação pública:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

Art. 225. Deixar de sinalizar a via, de forma a prevenir os demais condutores e, à noite, não manter acesas as luzes externas ou omitir-se quanto a providências necessárias para tomar visível o local, quando:

I - tiver de remover o veículo da pista de rolamento ou permanecer no acostamento;

II - a carga for derramada sobre a via e não puder ser retirada imediatamente:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

.....

Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

I - sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;

II - transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;

III - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;

IV - com os faróis apagados;

V - transportando criança menor de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - Recolhimento do documento de habilitação;

VI - rebocando outro veículo;

VII - sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras;

VIII - transportando carga incompatível com suas especificações ou em desacordo com o previsto no § 2º do art. 139-A desta Lei; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.009, de 29/7/2009](#)

IX - efetuando transporte remunerado de mercadorias em desacordo com o previsto no art. 139-A desta Lei ou com as normas que regem a atividade profissional dos mototaxistas:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - apreensão do veículo para regularização. [Inciso acrescido pela Lei nº 12.009, de 29/7/2009](#)

§ 1º Para ciclos aplica-se o disposto nos incisos III, VII e VIII, além de:

a) conduzir passageiro fora da garupa ou do assento especial a ele destinado;

b) transitar em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias;

c) transportar crianças que não tenham, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança.

§ 2º Aplica-se aos ciclomotores o disposto na alínea b do parágrafo anterior:

Infração - média;

Penalidade - multa.

§ 3º A restrição imposta pelo inciso VI do *caput* deste artigo não se aplica às motocicletas e motonetas que tracionem semi-reboques especialmente projetados para esse fim e devidamente homologados pelo órgão competente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.517, de 11/7/2002](#))

Art. 245. Utilizar a via para depósito de mercadorias, materiais ou equipamentos, sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção da mercadoria ou do material.

Parágrafo único. A penalidade e a medida administrativa incidirão sobre a pessoa física ou jurídica responsável.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
